



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DOUTO JUÍZO DA ___ VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Três Rios, no exercício das suas prerrogativas constitucionais, vem requerer

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

com pedido de liminar

em face do **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Ilmo. Sr. Prefeito, CNPJ 29.138.377/0001-93, sediado na Praça Praça São Sebastião, 81, Três Rios, RJ, Cep 25.804-080, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS FATOS

O MPRJ teve conhecimento de que a Câmara de Vereadores de Três Rios, em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, concedeu **AUMENTO DE VENCIMENTOS** ao Prefeito, Vice, Secretários municipais, diretores e subsecretários.

O Prefeito, por óbvio, sancionou o próprio aumento, e a malfadada Lei 4.756 de **18 DE MARÇO DE 2021** entrou em vigor com efeitos retroativos a janeiro de 2021. Segue.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Três Rios, 15 de Abril de 2021.

LEI Nº. 4.756 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Altera o caput dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.734/2020, revoga a Lei Municipal nº 4.398/2017, aplica efeito repressinatório à Lei Municipal nº 4.343/2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O caput do artigo 1º da Lei nº 4.734, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Três Rios para a Legislatura 2021/2024 será de R\$ 21.307,65 (vinte e um mil, trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos).”

Art. 2º - O caput do artigo 2º da Lei nº 4.734, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito será de R\$ 15.604,09 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e nove centavos).”

Art. 3º - O caput do artigo 3º da Lei nº 4.734, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O subsídio de Secretário Municipal, atual DAS-5, será de R\$ 9.685,30 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), dos Diretores, atual DAS-4F, será de R\$ 5.918,79 (cinco mil, novecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) e do Subsecretário, atual DAS-4E, será de R\$ 4.199,98 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).”

Art. 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.398/2017, aplicando-se efeito repressinatório à Lei Municipal nº 4.343/2016.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

Autoria: Mesa Diretora (Vereadores Ércules Rodrigues Monteiro - Presidente, Beatriz Retto Bogossian - 1º Secretária e Jonas Mascarenhas Macedo - 2º Secretário)

O aumento beira o escárnio, não só com a população, mas também com o Estado Democrático de Direito.

Absurda e patente a violação do prazo legal dos 180 dias de carência.

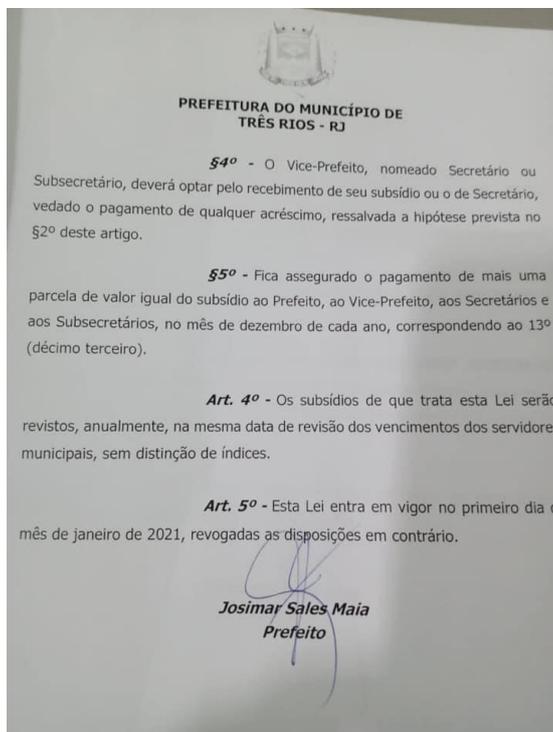
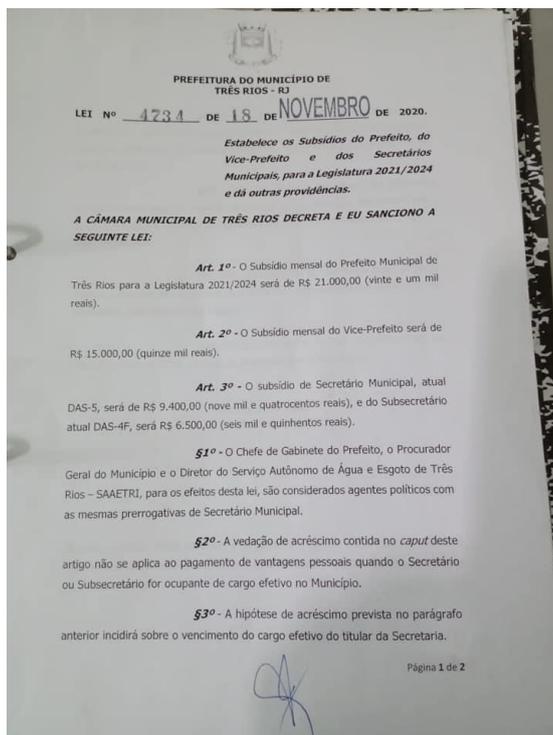
Não basta descumprir o prazo legal, é necessário conceder aumento de vencimento, com conseqüente aumento de despesa com pessoal, DENTRO do próprio mandato.

Chega a ser assustador que os administradores (prefeito e vereadores) não saibam, até hoje, que **NÃO PODEM** aumentar despesas com pessoal DEPOIS do início do mandato.

Tudo leva a crer que agem com dolo, de maneira proposital, com evidente má fé, inclusive porque o único aumento de despesas com pessoal ocorre com o “próprio pessoal”.

Inclusive a lei anterior à bizarra Lei 4.756 é igualmente nula de pleno direito, porque foi aprovada também **FORA** do prazo legal permitido.

É a Lei 4.734 de **18 DE NOVEMBRO DE 2020!**



Em período anterior a esse o mesmo absurdo fora cometido, porque o aumento foi dado pela Lei 4.366, de 25 de novembro de 2016.



II – DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO

DA NULIDADE DE PLENO DIREITO DE AMBAS AS LEIS POR VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Municipal 4.734 data de 18 de novembro de 2016, e ela implicou em aumento de despesas para o ano seguinte, nos termos do art. 5º dela própria.

A questão, até simples demais, é que a referida lei **JAMAIS** poderia ter sido aprovada pela Câmara. E se por um absurdo isso viesse a ocorrer, como ocorreu, teria que ser vetada pelo Chefe do Executivo, que também não o fez.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é de uma clareza solar quando, em seu art. 18 define o que é despesa com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.**

Insera-se, por óbvio, no conceito de despesas com pessoal os subsídios do Prefeito, do Vice, dos Secretários e Subsecretários.

Ao tratar do **CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**, a Lei de Responsabilidade Fiscal continua sendo absurdamente clara:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Assim sendo é evidente que a Lei Municipal de novembro de 2020 é nula de pleno direito.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não há sequer o que ser discutido: a LRF proíbe aumento de despesas por ato expedindo dentro de 180 dias antes do término do mandato, e o mandato da gestão anterior se encerrou no dia 31 de dezembro de 2020.

A lei municipal é do inacreditável dia 18 de novembro de 2020.

A lei é nula de pleno direito porque aumentou despesas faltando pouco mais de 30 dias para o término do mandato.

Mas pode piorar, e efetivamente piorou, porque em março de 2021 a Câmara aprovou NOVO aumento, para vigência RETROATIVA!

Não existe a menor dúvida acerca da **NULIDADE DE PLENO DIREITO** de ambas as leis.

PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS EM PERÍODO PANDÊMICO

Absolutamente desnecessário lembrarmos que ATUALMENTE estamos no meio de uma pandemia.

A LC 173 de 2020 “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Dentre os dispositivos destaca-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

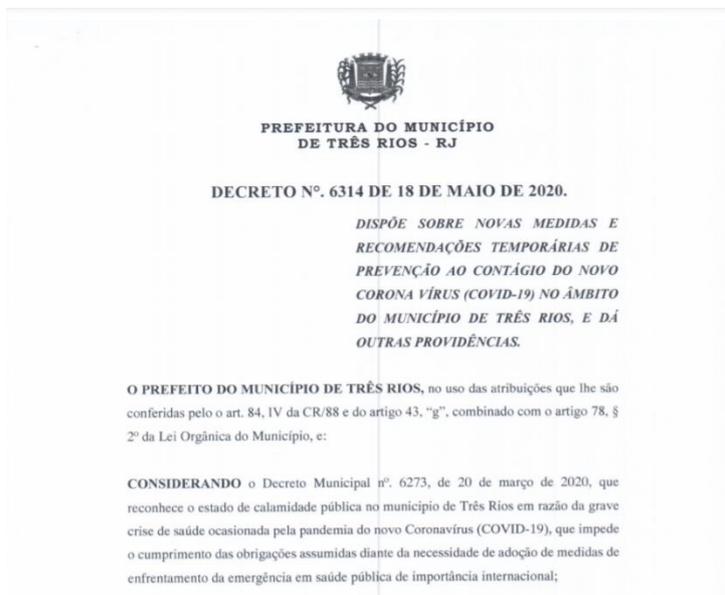
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É surreal a afronta do Legislativo, em conluio com o Executivo, porque o Município de Três Rios encontra-se em estado de calamidade pública, conforme ato do próprio Executivo:



É injustificável o aumento conferido por 2 leis manifestamente nulas.

Custa acreditar que tais leis tenham sido aprovadas de “boa-fé” pelos responsáveis.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA

As referidas leis, nulas de pleno direito, vêm causando uma verdadeira e inaceitável sangria dos cofres públicos. Tratam-se de duas leis que não poderiam ter sido aprovadas e não poderiam jamais estar surtindo efeitos.

Entretanto, ao arrepio da LRF e em total descaso com a população trirriense, os servidores por ela beneficiados (Prefeitos, Vice, Secretários e Subsecretários) estão recebendo indevidamente verbas públicas.

Cada mês que se passa é um dano ao Erário que se torna maior, razão pela qual é preciso que se suspenda imediatamente os efeitos da lei.

A rigor a Lei de Responsabilidade Fiscal já prevê isso, posto que as Leis Municipais são **NULAS DE PLENO DIREITO**, porém é fundamental que o Juízo profira uma decisão nesse sentido.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De acordo com o CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estão presentes ambos os elementos necessários para a concessão:

- ➔ a prova cabal da probabilidade do direito, bastando que as referidas leis Municipais sejam analisada, comparando-se a sua data com o período proibido expressamente pela LRF, bem como com a LC 173 de 2020;
- ➔ o perigo de dano ocorrerá todo mês, sempre que os servidores beneficiados pelas leis nulas de pleno direito receberem seus ilegais e amorais subsídios.

Em casos assim o CPC autoriza inclusive a concessão antes do exercício do direito de defesa:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

Portanto requer o MPRJ ao douto juízo que suspenda os efeitos das leis, que são nulas de pleno direito, comunicando a referida decisão ao Município de Três Rios, determinando ainda que não seja mais feito nenhum pagamento com base na lei nula.

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto requer o MPRJ a V. Exa.:

- ➔ seja concedida **liminarmente** (arts. 9º, I c/c 300, ambos do CPC) tutela provisória de urgência para **SUSPENDER** os efeitos das leis municipais supra mencionadas;



→ determine a citação do Réu para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306;

→ sejam publicados editais dando a mais ampla publicidade possível à presente demanda, para que seja possibilitada a participação democrática no processo através do contraditório participativo, devendo o juiz, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada (*amici curiae*), com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação dos editais;

→ após a efetivação da liminar, que seja dada vista ao MPRJ para formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Três Rios, 23 de abril de 2021.

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA

Promotor de Justiça – Mat. 3482